



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1.º
C	De 01/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13603.000206/95-36

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.478

Recurso : 98.380

Recorrente : CEREALISTA VERSALLES LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

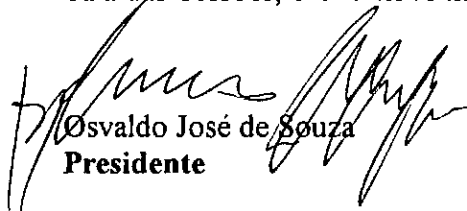
IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Compete ao adquirente verificar a regularidade do produto adquirido, devendo, uma vez constatada sua irregularidade, tomar as providências previstas no parágrafo 3º do art. 173 do RIPI, que, se não tomadas, sujeita-o, segundo dispõe o art. nº 368 do mesmo Regulamento, à mesma penalidade cometida ao remetente.

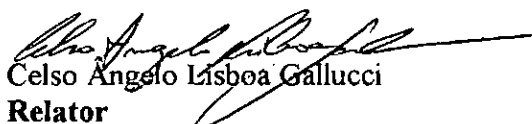
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. O controle da constitucionalidade da lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEREALISTA VERSALLES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ir-gb



Processo : 13603.000206/95-36
Acórdão : 203-02.478

Recurso : 98.380
Recorrente : CEREALISTA VERSALLES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, pelo qual é exigida a multa prevista no art. 368 do RIPI, ao fundamento de que, tendo recebido produtos acompanhados de notas fiscais sem o respectivo lançamento do IPI, não cumpriu o que determina o art. 173 do supracitado Regulamento.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 15/17, argüindo que nada tem que ver com o não-lançamento do IPI não efetuado nas notas fiscais pela remetente dos produtos, pois se trata de obrigação que não lhe diz respeito. Aduz, também, que a sanção fiscal deve guardar certo limite, não podendo alcançar as raias do absurdo, caracterizadora da figura do confisco vedada pelo art. nº 150, IV, da Constituição Federal. Diz, ainda, ser indevida a inconstitucional cobrança da “taxa” de inscrição da dívida.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente (art. 82 da Lei nº 4.502/64). Ação fiscal procedente”.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 48/52, em que reitera os argumentos expendidos na impugnação. Traz à colação a decisão de primeiro grau contida nos Autos protocolizados sob o nº 13603.0000234/95, que entende versar sobre matéria semelhante.

É o relatório.



Processo : 13603.000206/95-36
Acórdão : 203-02.478

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO
ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência em julgamento decorre do fato de que, tendo o recorrente recebido produto tributado pelo IPI sem o devido lançamento nas notas fiscais, deixou de comunicar ao remetente a irregularidade, conforme prescreve o parágrafo 3º do art. nº 173 do RIPI. Ficou assim sujeita à mesma multa imposta ao remetente, conforme dispõe o art. nº 368 do mesmo Regulamento.

A decisão de primeiro grau dá notícia (fls. 41) que o auto de infração lavrado contra o remetente não foi impugnado nem pago, pelo que, após ter sido declarada a revelia, foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão encarregado de efetuar a cobrança executiva do débito.

A Decisão de Primeiro Grau de fls. 40/45, acostada aos autos pela recorrente, apreciou auto de infração lavrado contra quem também recebeu da mesma empresa produtos para os quais não houve o lançamento do IPI, e que tal como a recorrente não fez a comunicação preconizada no parágrafo 3º do art. nº 173 do RIPI. Aquela ação fiscal foi julgada improcedente pela mesma autoridade que decidiu nestes autos, pela procedência do feito. É que naquela decisão o julgador concluiu que “não restou comprovado nos autos que a impugnante estava de posse da informação de que a Beloçucar Ind. e Com. Ltda. era um estabelecimento industrial quando efetuou a operação comercial do açúcar cristal em forma de insumo”.

Na decisão ora recorrida, o julgador singular manteve a ação fiscal por entender serem diferentes as circunstâncias. Disse às fls. 44:

“Esclareça-se que a autuada adquiriu o açúcar cristal:

- em forma de insumo conforme notas fiscais de fls. 21/33 e 35;
- reacondicionado em embalagem de 05 (cinco) quilos com a marca Beloçucar Ind. e Com. Ltda, conforme notas fiscais de fls. 05, 34 e 36.

Analisando tais fatos à luz da legislação de regência depreende-se que a partir de 19.04.93, de acordo com a nota fiscal nº 006755 de fls. 36, a autuada adquiriu o açúcar cristal acondicionado em embalagem de 05 (cinco) quilos, com a marca Beloçucar Ind. e Com. Ltda. Portanto, a partir dessa data



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000206/95-36
Acórdão : 203-02.478

estava de posse da informação de que a Beloçucar Ind. e Com. Ltda. era um estabelecimento industrial e como tal teria que destacar imposto na saída do produto, seja reacondicionado ou em forma de insumo”.

Tem-se, pois, que ocorreu a infração tipificada no art. 368, c/c o art. nº 173, § 3º, do RIPI, pelo que é cabível a multa aplicada.

Diz a recorrente que a multa aplicada apresenta o caráter de confisco o que é, assim defende, vedado pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Ora, a multa aplicada é prevista em dispositivo constante do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI. O que a recorrente argúi é, pois, a inconstitucionalidade de tal dispositivo regulamentar, e este Conselho vem decidindo reiteradamente que a apreciação da constitucionalidade da lei e decreto do Senhor Presidente da República não é matéria de sua competência.

Quanto ao questionamento do encargo cobrável na inscrição da dívida ativa, é matéria que não pertine a este Conselho.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


CELSON ÂNGELO LISBOA GALLUCCI